



PARECER N.º 06/20

1. Identificação

De: André de Sousa Roepke - Procurador

Para: Dênio Alexandre Scottini - Procurador-Geral

Objeto: Processo Licitatório n.º 02-2020 – Pregão presencial (impugnação ao edital de licitação, apresentado pela empresa Dominatto Comercial EIRELI)

Órgão consultante: Diretoria-Geral

EMENTA: 1. Edital de pregão presencial para registro de preços para locação de veículos. Impugnação apresentada por empresa. Alegada necessidade de exigência, pelo edital de licitação, de apresentação de atestados de capacidade técnica. Improcedência da impugnação.

2. Bem comum disponibilizado por empresas que não precisam possuir em seus quadros técnicos especializados, assim definido por lei federal expressa. Ausência de fundamentação legal para imposição de medida de caráter restritivo no âmbito do certame, por parte da Administração Pública.

3. Criação de ônus sem demonstração clara da finalidade pública a ser alcançada com a imposição da medida restritiva. Risco de frustração do caráter competitivo do certame. Afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Síntese dos fatos



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Trata-se de processo licitatório, autuado sob o n.º 02-2020, na modalidade pregão presencial do tipo menor preço global. Pretende promover o registro de preços para locação de onze veículos (conforme quantitativo estimado no Anexo I do Edital, constante à fl. 83 dos presentes autos).

O texto do edital já recebeu a aprovação desta Procuradoria, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (Lei de Licitações e Contratos). É o que se observa do Parecer Jurídico n.º 05/20, juntado às fls. 98 a 102 dos presentes autos.

Apresentou a empresa Dominatto Comercial EIRELI, impugnação ao instrumento convocatório. Recebida a impugnação pela Administração, foi autuada às fls. 114 a 123 do presente processo licitatório.

Alega a impugnante que o edital de licitação deveria obrigatoriamente exigir de todas as licitantes a comprovação de possuírem habilitação técnica, isso por se tratarem de empresas especializadas na locação de veículos.

Alega também a impugnante não poder se aplicar ao edital a dispensa de habilitação técnica prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, haja vista que, em seu entender, o registro de preços para locação de onze veículos de passeio não pode ser considerado como uma licitação de menor dimensão ou complexidade (fl. 116 dos autos)

É a síntese do necessário.

3. Do Direito

3.1. Preliminarmente: possibilidade de conhecimento da impugnação ao edital

Dispõe expressamente a Seção XVII do Edital que impugnações a este último poderão ser apresentadas por qualquer empresa interessada, **até o segundo dia**



útil que anteceder a data fixada para a abertura da licitação (fl. 81 dos autos). A regra está de acordo com o art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

Já a data fixada para a abertura da licitação era **28/02/2020**, conforme fl. 74 dos autos.

Do exame de fl. 97 dos autos, verifica-se que a impugnação foi apresentada em **21/02/2020**.

Tempestiva, portanto, a impugnação ao edital de pregão n.º 02-2020.

3.2. Do mérito: da impossibilidade de deferimento do pedido veiculado na impugnação

Os documentos de habilitação passíveis de serem exigidos em uma licitação são apenas aqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Mas mesmos os documentos aí indicados constituem uma listagem máxima, que não pode ser em hipótese alguma aumentada pelo órgão licitador.

O que deve obrigatoriamente fazer o órgão licitador é verificar quais os documentos de habilitação são realmente imprescindíveis dentro de uma determinada licitação. Importa dizer que em cada licitação determinada, a depender da complexidade do objeto desta, a Administração pública poderá exigir mais ou menos documentos de habilitação (sempre observando os limites máximos impostos pelos já referidos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações).

No caso em tela, quer a Administração promover o registro de preço para a locação de apenas 11(onze) veículos, conforme já dito no item anterior.

Ademais, caso se continue a leitura do termo de referência da licitação constante à fl. 83 do autos, ver-se-á que esses onze veículos que se pretende locar



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

devem ser do tipo “popular”. Devem conter, então, apenas um número limitado de itens de conforto. Quer-se locar, portanto, veículos dos mais simples, dentre aqueles oferecidos pelas fabricantes de automóveis.

Diante do acima exposto, que atenta tanto para a *quantidade* quanto a *qualidade* dos veículos que se pretende locar, não se consegue imaginar por qual linha de raciocínio que se poderia chegar à conclusão de que a licitação ora em exame seria de grande vulto ou grande complexidade.

Além do mais, a expressão “especializada” usada para se referir às potenciais licitantes, é usada em sentido comum, e não técnico. Quer dizer que a licitação quer contratar empresas “dedicadas” ao ramo de locação de veículos. Mas a toda obviedade, não exige do empresário que se entrega a tal ramo de atividade de locação de veículos que mantenha obrigatoriamente, um quadro de profissionais com graduação específica de nível superior e habilitação legal (como seriam o caso de engenheiros, médicos, arquitetos, etc.). Se tal ocorresse, por expressa exigência de lei federal, aí sim poder-se-ia dizer que se estaria diante de um ramo de atividade econômica especializada, no sentido técnico da palavra.

Interessante observar que se o bem que se pretende contratar fosse dotado de tamanha complexidade ao ponto de exigir a demonstração de uma suposta qualificação “técnica”, a própria adoção da modalidade de licitação “pregão” no presente caso seria de duvidosa legalidade.

É que o pregão, conforme sabido, existe para promover a contratação de bens e serviços comuns. Conforme o magistério de Nelson Pereira Menezes¹, a Lei 10.520/2002 “[...] muito bem definiu objetos comuns como sendo ‘aqueles cujos padrões

¹ PEREIRA, Nelson de Menezes. O que são bens e serviços comuns? Disponível em <https://menezespereira.jusbrasil.com.br/artigos/419281500/pregao-o-que-sao-bens-e-servicos-comuns>, acessado em 27/02/2019.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. Assim, pode-se contratar serviço de jardinagem por meio de pregão, bem como pelo mesmo meio se podem adquirir computadores ou automóveis. O Tribunal de Contas da União já chancelou até mesmo pregão para aquisição de helicópteros, declarando que se cuidava de objeto comum, nos termos da Lei já mencionada².

Mas a adoção do entendimento da impugnante não poderia em cheque a própria legitimidade da modalidade de licitação adotada.

A hipotética adoção do entendimento adotado pela impugnante, de tentar qualificar como bem de grande complexidade e prestado por empresas especializadas, um bem que objetivamente falando não é nem uma coisa e nem outra, seria com intenção de criar um requisito de habilitação totalmente desnecessário. Com isso, o que se estaria fazendo seria dificultar a ampla participação no certame do maior número possível de interessados. A procedência da impugnação importaria, em outras palavras, em restrição indevida do caráter competitivo do certame.

A restrição indevida defendida pela licitante, caso hipoteticamente adotada, não apenas feriria de morte um dos princípios basilares de qualquer licitação, e que seria a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para Administração (conforme expressamente estabelecido no caput do art. 3º da Lei de Licitações).

Considerando a já aludida absoluta falta de consistência na alegação de que o objeto que ora se pretende locar só poderia ser contratado junto a empresa "especializada" no sentido técnico da expressão, tem-se que a adoção da restrição proposta pela impugnante, poderia implicar, em tese, a incidência do tipo penal previsto

² Acórdão n.º 3062/2012-Plenário, TC-004.018/2010-9, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 14.11.2012.

de
5



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

no art. 90 da Lei de Licitações (o qual tipifica como crime a frustração indevida do caráter competitivo do certame).³

4. Conclusão

Por todo o exposto, analisada a impugnação ao Edital apresentada pela empresa Dominatto Comercial EIRELI, opina-se pela possibilidade de seu conhecimento, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, opina-se pela total improcedência da impugnação.

Blumenau, 27 de fevereiro de 2020.

André de Sousa Roepke

Procurador

Em despacho:

Aprovo Parecer Jurídico n.º 06/2020, exarado pelo Procurador André de Sousa Roepke, nos autos do Processo Licitatório n.º 02-2020, a respeito da impugnação ao edital apresentada por Dominatto Comercial Eireli.

À Pregoeira para conhecimento da presente manifestação e tomada das demais providências cabíveis.

Blumenau, 27 de fevereiro de 2020.

Dênio Alexandre Scottini
Procurador-Geral

³ Art. 90. **Frustrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação **ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.